

De: **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**
Para: **Promotores de Justiça**

Senhor(a) Promotor(a) de Justiça:

Considerando a entrada em vigor, na data de 05 de abril de 2018, da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com repercussão direta na atuação dos membros do Ministério Público;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 35/2018-CGJ, datado de 29 de março do ano em curso, recomendando aos Magistrados a “manutenção da competência das unidades judiciais com competência comum para julgamento das ações penais que tenham, como vítima ou testemunha, criança ou adolescente, por ser entendimento da Administração do TJRS que a Lei nº 13.341/2017 não tem força para alterar a competência fixada pela Lei Estadual (COJE), uma vez que o art. 96, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal prevê que compete privativamente aos tribunais dispor sobre a competência dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos”;

Considerando a assinatura, na data de 04 de abril do ano em curso, do Termo de Compromisso celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Secretaria da Segurança Pública do Estado, com a intervenção da Polícia Civil, visando fomentar a aplicação da Lei nº 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado, ajustando fluxos pertinentes, **ORIENTO-LHES** a atentar:

I - para o teor da Lei nº 13.431/2017, que, ao estabelecer o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, trouxe significativos reflexos na forma de atuação ministerial em demandas onde figurem jovens e infantes como vítimas ou testemunhas de atos de violência física, psicológica, sexual ou institucional (art. 4º, incisos I, II, III e IV), inclusive:

a) ao prever a tomada do depoimento especial (se imprescindível), de regra, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, mediante ajuizamento de ação cautelar pelo Ministério Público, e obrigatoriamente, por intermédio da demanda cautelar, quando a vítima/testemunha tiver menos de 7 (sete) anos e nos casos de violência sexual (artigos 11 e 21, VI), garantida a ampla defesa do investigado;

b) ao garantir a celeridade processual e a prioridade de tramitação dos feitos em que figurem crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de atos de violência, assim como a privacidade e preservação do sigilo das declarações (art. 5º, VIII e art. 12, III, §2º); e

c) ao instituir a garantia ao direito de falar (por meio de escuta especializada ou depoimento especial) e de silenciar, à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de atos de violência (art. 4º, §1º e art. 5º, VI).

II – para o Fluxo de Implementação da Lei nº 13.431/2017, que acompanha o Termo de Cooperação firmado entre o Poder Judiciário, Ministério Público e Secretaria da Segurança Pública, com a interveniência do Polícia Civil;

III – para a competência dos Juízes, a quem forem dirigidos os pleitos relativos à Lei nº 13.471/2017, considerando o teor do Ofício Circular nº 35/2018-CGJ, datado de 29 de março do ano em curso, que recomenda aos Magistrados a ‘manutenção da competência das unidades judiciárias com competência comum para julgamento das ações penais que tenham, como vítima ou testemunha, criança ou adolescente, por ser entendimento da Administração do TJRS que a Lei nº 13.341/2017 não tem força para alterar a competência fixada pela Lei Estadual (COJE), uma vez que o art. 96, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal prevê que compete privativamente aos tribunais dispor sobre a competência dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos’.

Atenciosamente,

IVAN MELGARÉ,
Corregedor-Geral do Ministério Público.